



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*“Deus seja louvado”*

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Vila Velha "Faz saber que o Prefeito vetou, o Plenário da Câmara rejeitou o veto, e ele, nos termos do § 6º do artigo 221 da Resolução nº 459/95 (Regimento Interno da Câmara), promulga o Autógrafo de Lei nº 3.844/18, que se transformou na **LEI Nº 6.058**, de 10 de setembro de 2018.”

**LEI Nº 6.058, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018**

**Dá nova redação ao § 2º do art. 278-A da  
Lei nº 3375/1997 (Código Tributário  
Municipal).**

**Art. 1º** O parágrafo § 2º, do artigo 278-A, da Lei nº 3375, de 14 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 278-A (...)*

*(...)*

*§ 2º Nos exercícios subseqüentes ao do início de suas atividades, o sujeito passivo a que se refere este artigo pagará, anualmente, a taxa de vigilância sanitária, conforme estabelecido no calendário fiscal dos tributos municipais, sendo que a validade do alvará sanitário será de 03 (três) anos. O recolhimento das respectivas taxas e a fiscalização do estabelecimento será anual, a fim de que seja verificado se o mesmo está cumprindo todas as normas, sob pena de suspensão.” (NR)*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 10 de setembro de 2018.

  
**IVAN CARLINI**  
Presidente